



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1020-74.
2011.6.13.0000 – CLASSE 37 – LAGOA SANTA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal

Advogados: João Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira e outro

Agravada: Aline Aires de Souza

Advogados: Augusto Mário Menezes Paulino e outros

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal

Advogado: Gustavo Ferreira Martins

Pedido de perda de cargo eletivo. Infidelidade partidária.
Decadência.

– Decorrido o prazo estipulado na Res.-TSE nº 22.610/2007, sem a citação do partido, que detém a condição de litisconsorte passivo necessário, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento a agravo regimental, interposto pela Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) do Município de Lagoa Santa/MG e manteve decisão do relator, de fls. 118-121, que negou seguimento a pedido de perda de cargo eletivo, por desfiliação partidária sem justa causa, contra Aline Aires de Souza, eleita vereadora nas eleições de 2008 na referida localidade.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 133):

Agravo regimental. Perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Inobservância. Prazo decadencial. Negativa de seguimento.

Nos termos do art. 4º da Resolução do TSE nº 22.610/2007, o eventual partido em que o mandatário reputado infiel esteja inscrito deverá ser citado como litisconsorte passivo necessário. A inclusão do litisconsorte necessário deve ocorrer dentro do prazo decadencial, seja por iniciativa do autor ou por determinação do juízo. Precedentes do c. TSE. A determinação de emenda à inicial não supre, por si só, a inclusão realizada após o esgotamento do prazo. Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 145-151) foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 152-155.

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário (fls. 159-168), que recebi como especial e ao qual neguei seguimento, por decisão de fls. 186-191.

Daí a interposição do agravo regimental de fls. 193-201, no qual a Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro de Lagoa Santa/MG alega ter conhecimento da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o prazo final para citação do litisconsorte passivo necessário é decadencial e corresponde ao mesmo prazo para a propositura da ação de perda de mandato, a qual deve ser efetivada até 30 dias após a desfiliação.

Ressalta que o prazo para propositura da ação, no presente caso, findou-se em 4.11.2011, porém, lhe foi concedido, pelo relator, ainda dentro do prazo decadencial – em 3.11.2011 –, direito de emenda para citação do litisconsorte passivo necessário, a qual foi realizada dentro do prazo de três dias que lhe foi facultado.

Afirma que a decisão agravada afronta os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, “já que, em tese, caberia ao recorrente cumprir, à risca e dentro do prazo estabelecido, o que determinado pelo juiz, como foi feito” (fl. 200).

Defende que o caso deve ser examinado não à luz da jurisprudência específica citada pelo acórdão recorrido, mas consoante a liberalidade que lhe foi concedida pelo relator, que deve ser considerada conjuntamente à visão jurídica adotada nos acórdãos paradigmas citados no recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 187-191):

Inicialmente, observo que se cuida de recurso (fls. 159-168) interposto contra decisão regional que manteve negativa de seguimento de ação de perda de mandato proposta contra vereadora (fls. 133-138).

[...]

No caso em exame, extraio da decisão individual do relator no Tribunal a quo, transcrita no acórdão regional (fls. 135-137):

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro em face de Aline Aires de Souza, Vereadora, sob alegação de que esta teria se desfilado de seus quadros sem qualquer justa causa, razão pela qual requereu a perda do mandato eletivo por ela ocupado.

Juntou os documentos de fls. 5-14.

A fl. 16, determinei a intimação do requerente para que emendasse a inicial, no prazo de 3 dias, sob pena de indeferimento. A inicial foi emendada, a fl. 18, com o requerimento de citação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

A fl. 19, determinei a expedição de carta de ordem para a citação dos requeridos.

A representada Aline Aires de Souza apresentou resposta as fls. 28-37. Inicialmente, suscitou a preliminar de decadência do direito de ação. No mérito, alegou a ocorrência de grave discriminação pessoal e mudança substancial do programa partidário consubstanciados na dissolução e constituição de comissão provisória municipal, cujos integrantes são ligados ao atual Prefeito do Município de Lagoa Santa. Ressaltou que, por sua condição de opositora a atual Chefia do Poder Executivo, seria impedida de se candidatar, pela agremiação requerente, no pleito vindouro. Requereu, portanto, o acolhimento da preliminar e, caso seja rejeitada, a improcedência do pedido formulado na inicial. Juntou os documentos de fls. 38-79.

O Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático em Lagoa Santa apresentou resposta às fls. 80-86. Também arguiu a preliminar de decadência do direito de ação e, no mérito, reiterou os argumentos sustentados pela requerida Aline Aires e Souza. Juntou os documentos de fls. 88-117.

E o sucinto relatório. Decido.

Os requeridos arguiram a preliminar de decadência do direito de ação sob a alegação de que a inclusão do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, litisconsorte necessário, só teria ocorrido em 7/11/2011, ou seja, após o prazo de 30 dias previsto na Resolução do TSE nº 22.610/2007.

O art. 4º, caput, da Resolução do TSE nº 22.610/2007, dispõe que:

Art. 4º - O mandatário que se desfiliou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Percebe-se, portanto, se tratar de litisconsórcio passivo necessário, por expressa disposição de lei (em sentido amplo), nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil:

Art. 47. Ha litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Sendo esse o caso, o demandante deverá, obrigatoriamente, requerer a citação do litisconsorte necessário na pega inicial. Em caso de omissão, o MM. Juiz deverá necessariamente ordenar que o faça,



segundo dispõe o parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil:

Art. 47. [...]

Parágrafo único. O juiz ordenara ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

[...]

Dessa forma, ao constatar a omissão do requerente quanto à citação do eventual partido em que estivesse inscrito a requerida Aline Aires de Souza, determinei que a inicial fosse emendada, sob pena de extinção do processo.

Ocorre que, no caso dos autos, a emenda à inicial só se efetivou no dia 7/11/2011, ou seja, após o transcurso do prazo decadencial previsto no § 2º do art. 1º da Resolução do TSE nº 22.610/2007, uma vez que a desfiliação ocorreu em 4/10/2011.

Segundo Já decidiu o c. Tribunal Superior Eleitoral, será possível a emenda da inicial para a inclusão de litisconsorte passivo necessário apenas se efetivada dentro do prazo decadencial previsto na Resolução do TSE nº 22.610/2077.

Por sua vez, a Corte de origem manteve decisão individual que extinguiu a ação, em virtude da decadência, acrescendo-se os seguintes fundamentos (fls. 137-138):

Ao contrário do sustentado pelo agravante, insta salientar que a determinação para que a inicial fosse emendada em determinado prazo não possui o condão de suprir, por si só, o vício consubstanciado na inclusão do litisconsorte após o esgotamento do prazo decadencial. Para tanto, era necessário que, além de realizada dentro do prazo de três dias fixados no despacho, a emenda fosse concretizada dentro do prazo decadencial para o manejo da ação.

Assim como não se pode falar em suspensão ou interrupção do prazo decadencial, também não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo agravante.

Isso porque, conforme já dito, a determinação para que a inicial fosse emendada não gera direito adquirido ao processamento da ação, caso a emenda se dê após o decurso do prazo decadencial. Por outro lado, também não há falar em violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, que foram devidamente respeitados no caso *sub examine*.

Por fim, cumpre registrar que o precedente citado se assemelha à hipótese dos autos, uma vez que a inclusão do litisconsorte deve ocorrer dentro do prazo decadencial para a propositura da ação, seja por iniciativa do autor ou por determinação do juízo.



A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, da qual cito os seguintes precedentes:

Recurso ordinário. Pedido de perda de cargo eletivo. Infidelidade partidária.

1. Assumindo o cargo de deputado estadual e estando o interessado, à época, filiado a partido político, o processo eleitoral em que se discuta eventual infidelidade partidária haverá de ser integrado pelo respectivo partido político, sob pena de nulidade.

2. Decorrido o prazo estipulado na Res.-TSE nº 22.610/2007, sem a citação de litisconsorte passivo necessário, deve o processo ser julgado extinto.

Processo extinto sem julgamento de mérito.

(Recurso Ordinário nº 2204, de 24.6.2010, de minha relatoria, grifo nosso).

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

[...]

4. A inclusão de litisconsorte necessário no polo passivo da demanda pode ser feita até o fim do prazo para o ajuizamento da ação, estabelecido no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

[...]

9. Pedido julgado procedente.

(Petição nº 3019, de 25.8.2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior).

Dessa forma, tenho como não caracterizada a ofensa aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, pois, ainda que concedida a possibilidade de emenda, deveria tal providência ser procedida dentro do prazo decadencial.

Na espécie, entendo que a indicação de prazo pelo juízo para citação de litisconsortes necessários, a que se refere o parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, não afasta o prazo decadencial expressamente previsto na Res.-TSE nº 22.610/2007, o qual se refere à propositura da demanda e, também, para eventual providência de regularização do polo passivo para inclusão do partido, o qual detém a condição de litisconsorte necessário.

(Grifei.)

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 1020-74.2011.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal (Advogados: João Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira e outro). Agravada: Aline Aires de Souza (Advogados: Augusto Mário Menezes Paulino e outros). Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal (Advogado: Gustavo Ferreira Martins).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 9.10.2012.